

Dezembro

Alto Min.^o da Just.^a com a par-
ticipação q.^{ta} no dia 14 do corr.^{te} se
hade julgar na R.^a o processo
do reo Fran.^{co} de Mattos Lobo

3

Il.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Satisfazendo à Portaria 402
do Ministerio da Justica de 26 de Julho
ultimo, tenho a honra de levar à presença
de V.^{sa} o officio incluso do Procurador Regio
da Relação de Lisboa de 29 do mez passa-
do pelo qual verá V.^{sa} que o processo cri-
minal do reo Francisco de Mattos Lobo
pronunciado pelos homicidios commetti-
dos na rua de S. Paulo, hade ser julgado
naquella Relação no dia 14 do corrente
mez = D.^o J.^o a V.^{sa} L.^o 3 de Dezembro
de 1844 = Il.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. = O Pro.^{cor}
gal da Coroa etc.

Alto Min.^o da Just.^a com a remes-
sa d'um projecto de Regimento
provisorio sobre a escriptura-
ção, arrecadação, e fiscalisa-
ção das multas destinadas
às despesas dos Julgados.

4

Il.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Satisfazendo à Portaria 403
do Ministerio da Justica de 25 de Fев-
reiro ultimo pela qual me foi orde-
nado, que em presença dos papéis
inclusos e do Decreto de 26 d'Abril

de 1838 informasse sobre as bases do Regulamento
necessarias para a cobrança, escripturação e fiscaliza-
ção das multas, de que tratão os Artigos 418,
415, e 426 da segunda parte do Decreto de 13 de
Janeiro de 1837, hoje substituídos pelos Arts. 828,
838, e 839 da Suppissima Reforma Judicial, tendo
a honra de levar a presença de V. Ex. o Projecto do
Regulamento incluído, em qual lancei as princi-
pales provisões, que me parecerão necessarias
para se obter o fim proposto. Adicionei-lhe
alguns Artigos relativos ao pagamento volunta-
rio das multas por falta de provimento nos ag-
graves, e de quaesquer outras applicadas á Fazen-
da Publica, por que tendo por gennio de enagui-
dade, que não podendo as partes que decubiram
de aggravo ser mais ouvidas nos Autos sem mos-
trarem a obediência, segundo he expresso no Arti-
go 744, §. 2 da Suppissima Reforma Judicial, he
nãõ de se aceitar pagamento sempre que agui-
derem fazer, e tenhaõ que aguardar o fim do termo
tra, a remessa da Certidão da multa para o thesou-
ro, a escripturação desta nas Contadorias, e a Co-
brança dos Recbedores, ficando prohibido este
intervallo privar os de defenderem a sua justiça.

Esta materia he de algum modo estranha ao
objecto principal do Regulamento, por em a
conjuncta onde se para da mente delle demanda
providencias, que devem ser tomadas de accordo
com o Ministerio da Fazenda, e fim de serem
na mesma conformidade da das instrucções
aos Escaecoms e Recbedorias Fiscaes. Na pre-
sença do exposto V. Ex. designará adoptar =

16
Receber

que achar mais justo. Des Guando a N. S.
Lista de Dezembro de 1841 = 2.º e 3.º de
Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios
Ecclesiasticos e de Justica = Procurador Geral
da Coroa = Officiário do Exercicio d'Agencias Offici-
ria

Exposição do Projecto de Regulamento a
que se refere o Officio antecedente

Projecto de Regulamento Provisorio so-
bre a escripturação, arrecadação, e fiscaliza-
ção das multas destinadas ás despesas dos
Juizados.

Artigo 1.º

Os Escrivaes dos Juizes de primeira Instancia
terão hum Livro gratuitamente numerado e
rubricado pelos respectivos Juizes, privativamente
destinado para o registo e escripturação das
multas, que não excederem a quantia de cinco
mil reis, empostas por Sentenças de Juizo dos
litigantes que deochem das demandas prin-
cipaes na conformidade do Art.º 828 da Novis-
sima Reforma Judicial de 21 de Maio de
1841.

§. 1.º Estes Livros serão apresentados á custa dos Es-
crivaes, que levarão pelas vertas dos Registos,
e certidões delles extrahidas os emolumentos
taxados na Lei.

§. 2.º Registo destas multas será feito com
todas as indicações designadas no Art.º 1.º

do Regulamento de 26 de Abril de 1838, e nelle
sestao averbados os Recibos assim do pagamento
to como do deposito. 17 Nota

Artigo 2.

Se as Sentencas, que impuserao multas, pas-
sarem em julgado no Juizo em que se proferiram,
nao serao extrahidas dos Autos, sem que previa-
mente esteja nelle averbado o registro da mult-
ta, e junto pelos vencedores o recibo do pagamento.
A Carta de Sentenca levada transcrita a ver-
ba do Registro, e o Recibo, sem o que nao sera
assinada pelas Authoridades Competentes.

§. 1. Quando as Sentencas forem appelladas,
nao serao expedidos os recursos nem repre-
sentados os Autos pelo Escrivao na Relacao, se
o Juizo estiver na Sede della sem o averbamento
do registro, e o recibo do deposito que os Appellantes
devem juntar aos Autos na conformidade do Arti-
go 838 do Decreto de 21 de Maio de 1844.

Artigo 3.º

Os pagamentos e depositos serao feitos nos termos
do Art.º 839 da Novissima Reforma Judiciaria
previstos os Contadores e Distribuidores nos Jul-
gados do Reino, e nas Cidades de Lisboa e
Porto perante hum Depositario nomeado pelo
Juiz com previa audiencia do Ministerio Pu-
blico.

Artigo 4.

Se no prazo de sessenta dias contados

do momento, em que a Sentença proquiral quer
modo passar em julgado na primeira instan-
cia, os vencedores aucto extrahirão dos Actos,
o Escrivão remetterá a Certidão do Registo da
multa ao agente do Ministerio Publico do
Juizo, para promover a sua execucao contra
a parte condemnada; e da remessa lancará
nota á margem do Registo.

§. 1.º Quando a execucao da Sentença for
solicitada pelos vencedores depois de expedida
a Certidão do Registo da multa para a execucao,
não lhes será passada a Sentença sem o
previo pagamento da multa ordenado na Lei;
dado se mostrarem por documentos authenticos
que ella já está acciada da parte conde-
mnada. Paga a multa pelos vencedores penden-
te a execucao contra o condemnado, ficarão sem
effeito todos os actos della, que mais não pro-
grederão.

Artigo 5.º

Não será restituída a multa depositada
nos Appellantes que obtiverem vencimento
no recurso, mas a mesma depositada ha-de
entrar na regra de Custas da Sentença, para
ser executada do vencido. Se porém a Sentença
for annullada no recurso, a multa depositada
será logo entregue ao Appellante.

Artigo =

Artigo 6.

18
Proba

Quoducto destas multas não poderá ser applicado de mais para accudir ás necessidades do serviço da administração da Justiça do Ministério Público do Julgado; e nenhuma despesa será por elle feita sem ordem do respectivo Juiz com previa approvação e consentimento do Agente do Ministério Público no Juizo; de esta o denegar sem razão, poderá o Juiz representar ao Magistrado da mesma Ordem immediato Superior, que approvará ou rejeitará a despesa, como lhe parecer de justiça.

St. Por este Cope será atornada ao Sub Delegado do Procurador Regio no Julgado a quantia para o expediente do serviço da Sub delegação.

Artigo 7.

No fim de cada semestre o Juiz tomará Contas ao Thesoureiro das multas, fazendo-lhes apresentar as sobras que ellas demonstrarem; e os Juizgados da Cabeça de Commarca assestirã a este acto o Agente do Ministério Público.

Tomada a Conta os Sub delegados remetterão ao Delegado da Commarca hum Mappya do numero das multas impostas, e arrecadadas, e das pendentes por execução com declaracão das suas garantias, das despesas ordenadas feitas com a realisacão do objecto, e das sobras existentes.

Os Delegados formaráo hum Mappya Geral =

comprehendendo todos os Julgados da Comarca,
que enviarão ao Procurador Regio da Relação,
para ser presente ao Governador por intervenção
do Procurador Geral da Corôa.

Artigo 8.

Logo que for publicado este Regulamento
os Procuradores Regios das Relações em con-
ferencia com os Escrivaes delleas examina-
rão os Autos findos ou pendentes, em que
houver multas desta natureza, que de não mos-
trarem depositadas no Juizo da primeira instan-
cia, nem por qualquer modo satisfeitas, fazeo
extrahir os necessarios apontamentos, os envia-
rão ao Juizo competente, para serem nelle escri-
pturadas.

§1. Os Certidões destas multas depois de com-
petentemente registadas no Juizo da primeira
Instancia, serão logo remettidas pelos Escrivaes
ao Agente do Ministerio Publico para promover
a execução, ou contra as partes condemnadas
de effeito estiver findo, ou contra os Appellantes
para verificarem o deposito, se ainda pendem
a Appellação.

Artigo 9.

As multas por falta de provimento de aggraves,
ou quaesquer outras arrecadadas para a Fazenda
Publica poderão ser voluntariamente satisfeitas
pelas partes condemnadas, logo depois de

de registadas no Juizo, e ainda antes de serem exigidas pelas Estações Fiscaes: o pagamento será feito nas Recebedorias ou Contadorias na presença da Guia passada pelo Escrivão do Juizo, em que se impoz o registro da multa.

§1. As guias serão passadas pelo modo prescripto no Artigo 2 da Portaria do Ministerio da Fazenda de 29 de agosto de 1837.

§2. Os conhecimentos e recibos de pagamento depois de fabricados pelo Agente do Ministerio Publico do Juizo sem o qual não valerão, serão juntos aos Autos, e por elles se averbára de satisffeito o registro da multa.

§3. No principio de cada mez os Agentes do Ministerio Publico remetterão ao Thezouro Nacional humma Relação de todos os conhecimentos de pagamento destas multas, que nomez antecedente houverem fabricado e mto das as declarações nos mesmos comprehendidas.

§4. Nas Relações trimestres das multas enviadas ao Thezouro Publico serão igualmente comprehendidas os registros de multas que de houverem pago, com a nota de satisffeitas, e declaração de todas as circumstancias do pagamento.

Artigo 10.

Os Agentes do Ministerio Publico sempre que julgarem conveniente inspecionará =

Dezembro

todos os Livros do Registo das multas do Juizo, e procederão como for de direito por quaes quer faltas, erros, ou irregularidades, que encontrarem. *Libra 4 de Dezembro de 1831*

Ch.

Ao Ministro da Justica, re-
mettendo-lhe o Officio do Cor-
reio e Archivista do Supre-
mo Tribunal de Justica, em
que representa a impossibili-
dade de continuar a fornecer
os objectos necessarios para o
expediente do Tribunal, e da
Procuradoria Geral da Corôa.

4

Ilmo. Sr. Sen. = He de meu dever levar ao
conhecimento de V. Ex.^{cia} o Officio incluso, que me
dirigio o Correo e Archivista da Secretaria do Su-
premo Tribunal de Justica, expondo que, sendo pa-
go e ordenado de 1240000^{rs} do mes, inculcado
de accio, a Imprensa do Tribunal, pela verba de
200000^{rs} destinada ao expediente, na conformi-
dade da Portaria de 20 de Janeiro de 1834, não lhe
he possível com a quantia restante, que apenas
chega a 48666^{rs} mensaes, a fornecer os Livros,
papel, e mais objectos necessarios para o expedi-
ente do Tribunal, e desta Procuradoria Geral da
Corôa, pois quando para este fim, se toma necessa-
ria aquella somma votada. Tambem me parece
que não sera possível acudir ao expediente desta
Procuradoria Geral da Corôa, e do Tribunal com

404